



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gatto

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 137

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira  
— Claudinet Chamas

16 de julho de 1982

## CÂMARAS REUNIDAS

### EMENTAS

**764 — CLICHÊS DE BORRACHA** — Saídas não sujeitas à incidência do ICM — Pedido de revisão da Fazenda desprovido e não homologado, prevalecendo tão-só para o caso dos autos.

Intributáveis pelo ICM as saídas de clichês de borracha, por constituir-se em atividade vinculada à composição gráfica a que se refere o item 53, da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISS.

Proc. DRT-5 n. 8878/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1.4.81 — Rel. Jamil Zantut.

**765 — CRÉDITO INDEVIDO** — ICM lançado, e não estornado, de notas fiscais declaradas inidôneas, incorretamente capitulada a infração nos arts. 41, 55, 59 e 139, do RICM — Pedido de revisão da TIT-13 provido, no mérito, restabelecido o julgado singular e recapitulada a infração.

O refazimento do processo — como o vinha decidindo o Plenário — é desnecessário, já que a manutenção da indicação de outros dispositivos pertinentes nenhum prejuízo acarreta aos autuados, que, de modo geral, nem chegam

a arguir a nulidade da peça fiscal, tendo em vista que a matéria se encontra suficientemente exposta no processo.

Proc. DRT-9 n. 1694/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24.9.81 — Rel. Ivan Netto Moreno.

**766 — GIAs** — Falta de entrega pertinente a períodos sem movimento de saídas — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido e não homologado, prevalecendo apenas "in casu".

Uma vez que não ocorreu movimento, incorre infração à legislação tributária.

Proc. DRT-5 n. 6416/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.9.81 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

**767 — ACUSAÇÃO FISCAL PRECÁRIA** — Suportada apenas em declarações e documentos de terceiros — Auto insubsistente — Pedido de revisão do Contribuinte provido, ressaltado novo procedimento fiscal.

A prudência está a recomendar não se adote, em relação à matéria em tese, posição extremada, seja negando-se qualquer validade a um depoimento prestado peran-

te autoridade policial ou a documento elaborado por terceiro estranho ao contribuinte, seja, de outro lado, emprestando-se-lhes plena eficácia. A virtude está no meio termo, vale dizer, tanto o depoimento como o documento poderão ser aceitos como meios hábeis de prova, se corroborados por indícios ou presunções veementes, cujo conjunto convença o julgador da procedência da acusação. É muito precário cobrar-se imposto e aplicar-se multa a um contribuinte, com suporte apenas em declarações e documentos de terceiros, não corroborados por qualquer outro elemento probante ou de convicção.

Proc. DRT-5 n. 3661/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.9.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

**768 — CRÉDITO INDEVIDO** — ICM lançado, e não estornado, de notas fiscais declaradas inidôneas, incorretamente capitulada a infração — Pedido de revisão da TIT-13 provido, no mérito, restabelecido o julgado singular e recapitulada a infração.

O auto de infração dá como infringido o art. 59, III, "c", com-